



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**LICENCIATURA EM DIREITO**

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O NOVO E O ANTIGO FIGURINO DE  
JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DA SADC**

Trabalho de Fim de Curso apresentado à Faculdade de  
Direito da Universidade Eduardo Mondlane para a  
obtenção do grau de Licenciado em Direito

**Nome de estudante:** David Malonda Sambu

**Número de estudante:** 20201521

**Supervisor:** Me. Vicente Manjate

Maputo, Julho de 2024

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O NOVO E O ANTIGO FIGURINO DE  
JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DA SADC**

Trabalho de Fim de Curso apresentado à Faculdade de  
Direito da Universidade Eduardo Mondlane para a  
obtenção do grau de Licenciado em Direito

**Supervisor:** Me. Vicente Manjate

**Nome do Estudante:** David Malonda Sambu

## **DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

Eu, David Malonda Sambu, portador do Bilhete de Identidade nº 110104418866Q e Cartão de Estudante nº20201521, declaro por minha honra que o presente trabalho de fim de curso nunca foi apresentado para a obtenção de qualquer grau e que o mesmo constitui resultado da minha investigação pessoal, e não contém apropriação indevida, parcial ou total da obra intelectual de outro autor.

---

David Malonda Sambu

## DEDICATÓRIA

*Dedico* este trabalho aos meus pais (Malonda Ngoma e Ana Maria) que são a minha rocha.

Aos meus queridos e amados irmãos (Graça Malonda e Malonda Junior), minhas fontes de inspiração.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, *Agradeço* a Deus, neste marco importante em minha vida, que foi alcançado debaixo de êxito e de muitos desafios.

Em seguida, quero expressar a minha gratidão aos meus pais (Malonda Ngoma e Ana Maria), por ter garantido que nunca me faltasse educação, alimentação, amor e apoio moral, não apenas durante o processo de elaboração do Trabalho de fim de curso, mas ao longo de toda minha vida.

Ao meu supervisor, Mestre Vicente Manjate, modelo a seguir, por ter aceitado prontamente acompanhar-me nesta grande caminhada e por acreditar no meu potencial. Sou-lhe profundamente grato pelas sucessivas correcções e pelos comentários críticos.

Expresso igualmente os meus sinceros e profundos agradecimentos ao Professor Almeida Machava pelas lições aprendidas sobre o Direito da SADC e por semear em mim o espírito de pesquisa.

Aos meus irmãos Graça Malonda e Malonda Junior, por sempre me motivarem nos momentos mais difíceis e os imensos conselhos. Aos meus amigos Milton Macie, Wilson Siteo, Melissa Muarramuassa, Manuel Nomboro, Rachide Assane e Julião Machai, por estarem sempre prontos para ajudar-me e pela alegria que me proporcionaram nos momentos de lazer.

À Universidade Eduardo Mondlane e a todo corpo docente da Faculdade de Direito que foram os grandes pilares para a materialização desta pesquisa.

A todos, com muito reconhecimento e felicidade, muito obrigado!

## **EPIGRAFE**

*“It is upon the SADC Summit to decide whether The SADC dispute resolution mechanism is a tiger with or without teeth”.*

(Oliver Ruppel)

## RESUMO

O presente trabalho de fim de curso realiza uma análise comparativa entre o novo e o antigo figurino de jurisdição do Tribunal da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC). O estudo concentra-se principalmente nas mudanças significativas introduzidas pelo Protocolo sobre o Tribunal de 2014 e as suas implicações para o Direito da SADC. O Tribunal da SADC, estabelecido para garantir a observância e interpretação adequada do Tratado da SADC, inicialmente tinha um mandato mais amplo, permitindo-lhe julgar várias questões, incluindo de direitos humanos. No entanto, o Protocolo de 2014 alterou significativamente este quadro, restringindo o escopo da jurisdição do Tribunal. Esta pesquisa examina essas modificações, avaliando criticamente como elas afectam a capacidade do Tribunal de cumprir sua missão original. Um aspecto crucial da análise é o exame da jurisdição limitada imposta pelo novo Tribunal. Sob o novo Protocolo, a jurisdição do Tribunal é predominantemente confinada a disputas entre Estados, excluindo efectivamente casos apresentados por indivíduos e pessoas colectivas. Esta mudança representa uma saída do quadro anterior, que permitia as pessoas singulares ou colectivas acesso directo ao Tribunal para a solução dos seus litígios. A pesquisa destaca as ramificações legais e práticas dessa restrição, observando uma redução significativa na capacidade do Tribunal de abordar uma ampla gama de queixas legais dentro da região da SADC. O estudo examina as inconsistências e lacunas jurídicas criadas pelas disposições do novo Protocolo. A restrição da jurisdição introduziu lacunas significativas na protecção e aplicação jurídica, definhando os princípios de responsabilidade e justiça que o Tribunal da SADC pretendia inicialmente sustentar. Em conclusão, este trabalho de fim de curso argumenta que o Protocolo de 2014 tornou o novo Tribunal da SADC ineficaz e incapaz de atender às necessidades legais da comunidade regional, criando obstáculos significativos para a busca do desenvolvimento económico e aplicação da justiça dentro da SADC.

**Palavras-chave:** Tribunal da SADC; Jurisdição; Inconsistências jurídicas .

## ABSTRACT

This final work analyses the new and the old jurisdiction of the Southern African Development Community (SADC) Tribunal. The study primarily focuses on the significant changes introduced by the 2014 SADC Tribunal Protocol and their implications for the legal landscape within the SADC. The SADC Tribunal, established to ensure adherence to and proper interpretation of the SADC Treaty, initially had a broader mandate, allowing it to adjudicate on various matters including human rights violations. However, the 2014 Protocol significantly altered this framework, narrowing the scope of the Tribunal's jurisdiction. This research delves into the modifications, critically assessing how they affect the Tribunal's ability to fulfill its original mission. A key aspect of the analyses is the examination of the limited jurisdiction imposed by the new Tribunal. Under the new Protocol, the Tribunal's jurisdiction is confined predominantly to interstate disputes, effectively excluding cases brought by individuals and legal entities. This Shift represents a departure from the previous framework, which allowed individuals to directly approach the Tribunal for redress. The research highlights the legal and practical ramifications of this restriction, noting a significant reduction in the tribunal's to address a broad spectrum of legal grievances within the SADC region. The study also scrutinizes the legal inconsistencies and voids created by the new Protocol's provisions. The narrowing of the jurisdiction has led to significant gaps in legal protection and enforcement, undermining the principles of accountability and justice that the SADC Tribunal was initially intend to uphold. In conclusion, this final course project argues that the 2014 Protocol has rendered the new SADC Tribunal ineffective and incapable of meeting the legal needs of the regional community, creating obstacles to the pursuit of economic development and the enforcement of justice within the SADC.

**Keywords:** SADC Tribunal; Jurisdiction; legal inconsistencies.

# ÍNDICE

ABREVIATURAS.....	1
INTRODUÇÃO.....	2
JUSTIFICATIVA DO TEMA.....	2
PROBLEMATIZAÇÃO DO TEMA.....	3
OBJECTIVO.....	4
HIPÓTESE.....	4
MÉTODOLOGIA.....	5
CAPÍTULO I- GÉNESE E EVOLUÇÃO DA SADC.....	6
Os Países da Linha da Frente.....	6
A Criação da SADCC.....	7
Transição da SADCC para a SADC.....	9
CAPÍTULO II- ESTRUTURA INSTITUCIONAL DA SADC.....	11
Instituições Políticas.....	12
Instituições Administrativas e Auxiliares.....	13
Instituições de Controlo.....	15
CAPÍTULO III- O ANTIGO FIGURINO DE JURISDIÇÃO DA SADC.....	16
Composição do Tribunal.....	16
Designação, Selecção e Nomeação.....	17
Independência e Imparcialidade do Tribunal.....	18
Jurisdição.....	18
Lei Aplicável.....	20
Efeito, Revisão e Execução das Decisões.....	20
Caso Campbell e suas Consequências.....	21
Erosão da Confiança na SADC.....	23
Suspensão do Tribunal.....	23
CAPÍTULO IV : ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O NOVO E O ANTIGO FIGURINO DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL.....	27
Novo Tribunal da SADC.....	27

Análise Comparativa entre o antigo e o novo figurino de Jurisdição.....	28
Jurisdição.....	29
Lei Aplicável.....	30
Denúncia do Protocolo.....	31
Efeitos, revisão e execução das Decisões do Tribunal.....	32
Ratificação e Entrada em vigor.....	32
Novo Figurino de Jurisdição e suas Implicações.....	33
CONCLUSÃO.....	35
BIBLIOGRAFIA.....	37

## **ABREVIATURAS**

ANC- *African National Congress of Azania* (Congresso Nacional Africano)

CEDEAO- Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental

CEN-SAD- Comunidade de Estados Sahel-Saharianos

COMESA- Mercado Comum da África Oriental e Austral

EAC- Comunidade dos Estados da África Central

ECCAS- Comunidade dos Estados da África Central

FRELIMO- Frente de Libertação de Moçambique

IGAD- Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento

MPLA- Movimento Popular de Libertação de Angola

OUA- Organização da Unidade Africana

PAC- *Pan Africanist Congress of Azania* (Congresso Pan-Africano)

SADC- Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral

SADCC- Conferência de Coordenação para o Desenvolvimento da África Austral

SWAPO- *South West Africa People Organization* (Organização do Povo do Sudoeste Africano)

UMA- União do Magreb Árabe

ZANU- *Zimbabwe African National Union* (União Nacional Africana do Zimbabwe)

ZAPU- *Zimbabwe African People's Union* (União do Povo Africano do Zimbabwe)

# 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho desenvolve o tema **ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O NOVO E O ANTIGO FIGURINO DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DA SADC**. Procura-se compreender as diferenças estruturais e funcionais dessas duas fases do Tribunal e as suas implicações para o Direito da SADC, mediante uma análise comparativa entre o seu primeiro Protocolo de 2000, que o estabeleceu como uma instituição regional e o Protocolo revisto e aprovado em 17 de Agosto de 2014.

Em 2010, os líderes da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) tomaram a decisão de suspender o seu Tribunal, estabelecido pelo Protocolo sobre o Tribunal da SADC de 2000, depois de um importante julgamento contra o Zimbabwe<sup>1</sup>.

Na 34ª Cimeira de Chefes de Estado e de Governo da SADC realizada em Victoria Falls, no Zimbabwe, em 17 e 18 de Agosto de 2014 teve lugar a assinatura do novo Protocolo do Tribunal da SADC, criando um novo Tribunal da SADC.<sup>2</sup>

O Protocolo de 2014 foi alvo de muitas controvérsias, não só pelo processo que culminou com a sua aprovação ter sido realizado com discreta cobertura e sem a participação da sociedade civil, em contrariedade com o artigo 23 (1) do Tratado da SADC, mas também porque ocorreu um enxugamento ou limitação da antigamente generosa, jurisdição do Tribunal da SADC.

---

<sup>1</sup> Segundo dados disponíveis em <https://www.ihrda.org/sadc-tribunal/#> consultado no dia 17 de Abril de 2024.

<sup>2</sup> [https://www.researchgate.net/publication/305644563\\_The\\_New\\_SADC\\_Tribunal\\_Or\\_the\\_Emasculation\\_of\\_an\\_International\\_Tribunal](https://www.researchgate.net/publication/305644563_The_New_SADC_Tribunal_Or_the_Emasculation_of_an_International_Tribunal), consultado no dia 17 de Abril de 2024.

## **2. JUSTIFICATIVA**

O Protocolo sobre o Tribunal da SADC aprovado em 2014 trouxe mudanças significativas na jurisdição e no funcionamento desta instituição, criando debates sobre a sua capacidade de desempenhar o seu papel como braço jurídico da SADC. A análise comparativa entre o antigo e o novo figurino de jurisdição do Tribunal da SADC é de extrema relevância para a compreensão das implicações dessas mudanças e identificar as áreas que necessitam de aprimoramentos.

A escolha deste tema é essencial também, pois sendo Tribunal um dos principais órgãos da SADC e responsável pela resolução de problemas legais associados a materialização dos seus objectivos, importa compreender a dimensão jurisdicional introduzida pelo protocolo de 2014 e analisar as implicações das inovações trazidas para o direito da SADC.

A escolha deste tema deve-se, finalmente, ao facto, do mesmo ainda não ter sido amplamente explorado pelos profissionais da área jurídica, juristas, académicos, docentes e estudantes das Faculdades de Direito moçambicanas, sendo ainda escassos artigos, revistas, livros ou manuais disponíveis de nacionais, pretende-se assim incitar mais debates, pesquisas e apreciações críticas sobre a matéria objecto de estudo.

Para além da presente pesquisa contribuir para o enriquecimento ao nível académico no que concerne ao direito da SADC. Conjugam-se também o interesse pessoal do autor em aprofundar os seus conhecimentos, no que tange ao tema central da pesquisa. Acredita-se que a presente trabalho possa contribuir no âmbito jurídico, pois reflectindo sobre o antigo e o novo figurino de jurisdição do Tribunal da SADC, ajudará na compreensão dos desafios legais tragos pelo novo paradigma jurisdicional e inspirar possíveis recomendações para reforçar esta instituição judicial da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral.

## **3. PROBLEMATIZAÇÃO DO TEMA**

Realizado o enquadramento e a apresentação geral do objecto do trabalho, partimos agora para a exposição problemática em causa em jeito de pergunta de reflexão.

Será o novo Protocolo do Tribunal da SADC aprovado nos dias 17 e 18 de Agosto de 2014 com a sua jurisdição limitada capaz de responder as necessidades legais da Comunidade para o desenvolvimento da África Austral (SADC) na materialização dos seus objectivos ?

Com vista a dar resposta à grande questão levantada neste trabalho será estruturado em quatro capítulos: No primeiro capítulo será feita uma introdução à Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), onde será abordada as condições históricas factuais que deram origem a formação e ao funcionamento da SADC que contextualizam o objecto em estudo.

No segundo serão apresentadas as instituições que compõe a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral e as respectivas funções.

No terceiro será examinado com rigor e profundidade o antigo figurino de Jurisdição do Tribunal da Comunidade estabelecido pelo Protocolo de 2000, onde será analisado os seus diversos aspectos como a sua composição, jurisdição, lei aplicável, efeito e execução das suas decisões e a sua suspensão.

Por último, no quarto capítulo será realizada uma análise comparativa e crítica entre o novo e o antigo figurino de jurisdição introduzido pelo protocolo de 2014, onde serão abordadas as implicações das mudanças introduzidas e a sua capacidade de responder aos problemas associados a materialização dos objectivos da SADC.

#### **4. OBJECTIVOS**

**Objectivo geral:** Compreender o funcionamento do Tribunal da SADC

##### **Objectivos Específicos**

- Explicar o processo de formação da SADC;
- Identificar o papel do Tribunal da SADC como órgão institucional legal da SADC;
- Descrever os elementos e características do antigo e do novo figurino de Jurisdição do Tribunal da SADC;
- Discutir as implicações das inovações trazidas pelo protocolo de 2014 para o Direito da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.

## **5. HIPÓTESE**

A principal hipótese deste estudo é que novo Tribunal da SADC introduzido pelo Protocolo sobre o Tribunal da SADC de 2014, com a sua jurisdição restrita a disputas entre estados, não é tão eficaz quanto o antigo Tribunal para abordar e resolver as questões jurídicas enfrentadas pela Comunidade da SADC.

## **6. METODOLOGIA**

Para a materialização deste trabalho, utilizou-se uma abordagem comparativa, analisando dados qualitativos e quantitativos sobre o funcionamento, jurisdição e impacto das decisões do antigo e do novo tribunal da SADC. As técnicas de recolha e tratamento de informação usadas para a elaboração deste trabalho são: a pesquisa documental, pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias, livros, artigos de revistas científicas nacionais e estrangeiras, informação de imprensa, decisões judiciais e documentos jurídicos. No que tange aos métodos usados, fez-se uma conjugação do método analítico, dedutivo, comparativo e histórico, em que se procedeu o exame das partes ou orações e frases de algumas disposições legais, a análise de questões mais gerais sobre o Tribunal da SADC para se retirar as devidas ilações em termos mais particulares. E, realizou-se um estudo comparado entre os instrumentos jurídicos que estabelecem o antigo e o novo figurino de jurisdição do Tribunal da SADC.

## CAPÍTULO I: GÉNESE E EVOLUÇÃO DA SADC

### 1.1.Introdução

A Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC<sup>3</sup>) é precedida por um período histórico de tensão na África Austral, caracterizada por lutas de libertação nacionais em Angola e em Moçambique contra colonização portuguesa e, ao mesmo tempo pela presença de regimes de minorias brancas na antiga Rodésia do Sul<sup>4</sup>, Sudoeste Africano<sup>5</sup> e na África do Sul sob domínio do regime do apartheid<sup>6</sup>. Para compreender o funcionamento da SADC na actualidade, este capítulo vai abordar as condições históricas tendo em conta o contexto político, social e económico que levaram à sua criação. Segundo Chichava<sup>7</sup>, o processo de integração regional na África Austral resulta de alguns antecedentes históricos, como é o caso da Linha da Frente, que se desenvolveu e formou a Conferência de Coordenação para o Desenvolvimento da África Austral (SADCC)<sup>8</sup> e que por sua vez, consolidou-se com a SADC.

### 1.2. Os Países da Linha da Frente

A Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) é a organização sucessora da Conferência de Coordenação para o Desenvolvimento da África Austral (SADCC) que foi criada por iniciativa dos Países da Linha da Frente<sup>9</sup>. Segundo Murapa<sup>10</sup> a questão da descolonização, nomeadamente a guerra Rodésia-Zimbabwe, mas também as lutas de libertação no então império Colonial português em África, fizeram emergir a comunidade dos Países da Linha da Frente.

---

<sup>3</sup> Do inglês, *Southern Africa Development Community*.

<sup>4</sup> Actual Zimbabwe.

<sup>5</sup> Actual Namíbia.

<sup>6</sup> LAGA, Ercília e SACUCINDA, Paula (2019), *SADC: análise do contexto histórico e político (1970-1992)*, Tensões Mundiais, Fortaleza, v.15,Nº 29,pág.146.

<sup>7</sup> CHICHAVA, J. *Vantagens e desvantagens da integração de Moçambique na integração económica regional*. Revista Científica Inter-Universitária Economia, Política e Desenvolvimento, Santa Maria, v.1, n.4,pág.14, 2011.

<sup>8</sup> Do inglês, *Southern Africa Development Coordination Conference*

<sup>9</sup> Do inglês, *Frontline States*

<sup>10</sup> MURAPA, RUKUNDZO. Trad. Cristina Paixão Lopes. *A Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC): rumo à integração política e económica*, Impulso, n. 31 (Setembro), pág.157.

Segundo Sacavinda<sup>11</sup> o seu advento deu-se no início dos anos 70, quando a Organização da Unidade Africana (OUA) decidiu estabelecer um Comité de Libertação, em Tanzânia (Dar es Salam) que tinha como objectivo a mobilização continental (dos Estados independentes fronteiriços com os ainda colonizados) e mundial em prol da causa anticolonial e anti-apartheid, em específico, dos movimentos independentistas em Angola (MPLA<sup>12</sup>), Moçambique (FRELIMO<sup>13</sup>), Zimbabwe (ZAPU<sup>14</sup> e ZANU<sup>15</sup>), Namíbia (SWAPO<sup>16</sup>) e África do Sul (ANC<sup>17</sup> e PAC<sup>18</sup>). Ainda nesta senda, Schutz<sup>19</sup> enfatiza que o grupo nasce como um fórum de cooperação entre os estados, sem ser uma instituição formal, com o objectivo de coordenar políticas em apoio aos movimentos de libertação nacional e reduzir a dependência económica dos países da região em relação à África do sul.

O grupo dos Países da Linha de Frente reforçou os laços de solidariedade, irmandade, identidade e o espírito de união entre os povos da mesma região. Foi neste contexto de aprofundamento das relações de identidade entre os países da África Austral, que é realizada em Maio de 1979, em Arusha (Tanzânia), uma Conferência dos Países da Linha da Frente, tendo sido nesse encontro que os Países da Linha da Frente concordaram na estratégia da Conferência para a Coordenação do Desenvolvimento da África Austral<sup>20</sup>.

### 1.3. A Criação da SADCC

Com vista a conferir conteúdo sócio-económico a uma cooperação até então política e securitária, no dia 1 de Abril de 1980, os presidentes dos Países da Linha da Frente<sup>21</sup> e os representantes da Swazilândia (actual Eswatini), Lesoto, Malawi e o recém independente

---

<sup>11</sup> XIMBUNDE, Fernanda apud SACAVINDA, Paula . *A Comunidade Para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) :Uma análise do contexto histórico e sociopolítico entre 1970-1992-* Instituto de Humanidades e Letras (IHL), Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira, São Francisco do Conde, 2018.

<sup>12</sup> Movimento Popular de Libertação de Angola

<sup>13</sup> Frente de Libertação de Moçambique

<sup>14</sup> *Zimbabwe African People's Union*

<sup>15</sup> *Zimbabwe African National Union*

<sup>16</sup> *South West Africa People Organization*

<sup>17</sup> *African National Congress*

<sup>18</sup> *Pan Africanist Congress of Azania*

<sup>19</sup> REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS AFRICANOS. Porto Alegre, v.1, n.1, pág.225, 2016.

<sup>20</sup> NUNES, Luís. *Das Razões Políticas Às Razões Económicas da SADC*, Universidade Técnica, Instituto Superior de Economia e Gestão de Lisboa Lisboa, página 25, 1996.

<sup>21</sup> Angola, Bostwana, Moçambique, Tanzânia e Zâmbia

Zimbábwe reuniram-se em Lusaka, capital da Zâmbia. No final da reunião, os representantes dos nove países<sup>22</sup> assinaram uma declaração intitulada - *África Austral: Rumo à Independência Económica- Uma Declaração dos Governos dos Estados Independentes da África Austral*<sup>23</sup>, que ficou conhecida como a Declaração de Lusaka, esta abriu caminho para o estabelecimento no ano seguinte, da SADCC.

Na Declaração de Lusaka, é feita uma análise da situação de dependência económica em que os estados da região se encontram face à África do Sul, as condições históricas que a explicam e a razão da necessidade de quebrar essa dependência. Para além de alcançar a independência económica, a luta pela libertação política não é esquecida, relativamente à Namíbia. Em sua parte final, tendo em conta a dimensão das tarefas que pretende realizar, a SADCC faz um apelo aos governos de outros países e às organizações internacionais para a sua colaboração na prossecução dos objectivos estabelecidos.

Portanto, a SADCC visava a concertação regional dos Estados integrantes, com intuito de promover a intensificação dos seus laços de interdependência através do aproveitamento das potencialidades específicas de cada Estado e da implementação de políticas que propiciassem um desenvolvimento mais equitativo de todos membros. Estas políticas reduziriam a dependência dos países desta região em relação à África do Sul e ao resto do mundo, consolidando política e economicamente os estados recentes<sup>24</sup>.

A 20 de Julho de 1981, em Harare, Zimbabwe, a SADCC foi formalizada através do Memorando de Entendimento sobre as Instituições da Conferência para a Coordenação do Desenvolvimento da África Austral. Ao abrigo do seu artigo I, foram estabelecidas as seguintes instituições: a Cimeira dos Chefes do Estado ou Governo, o Conselho de Ministros, Comissões Sectoriais, o Comité Permanente de Peritos e o Secretariado. Portanto o quadro institucional da SADCC não estabelecia uma instituição responsável pela resolução de conflitos entre os seus Estados membros.

---

<sup>22</sup> José Eduardo dos Santos-Angola; Samora Moisés Machel-Moçambique; Seretse Khama- Bostwana; Julius K. Nyerere-Tanzânia; Kenneth Kaunda-Zâmbia; Mabaudla F.N. Dlamini- Swazilândia; Robert Gabriel Mugabe- Zimbabwe; Mooki V. Molapo- Lesoto; Dick Tennyson Matenje- Malawi.

<sup>23</sup> Do inglês, *Southern Africa: Toward Economic Liberation*

<sup>24</sup> SANTOS, Carolina. *O impacto do quadro institucional da SADC no seu processo de integração económica*, Universidade Nova de Lisboa, pág.67, 2015.

#### 1.4. Transição da SADCC para a SADC

A região da África Austral foi marcada por alterações ou transformações no processo de integração na década de 1990. No continente africano concretizou-se o fim do combate anticolonial, o fim do regime do apartheid na África do Sul e praticamente toda região da África Austral estava livre da colonização. O antigo ambiente de confrontação na região deu lugar para oportunidade de colaboração regional. É neste sentido de transformações que levaram a redefinição da base de cooperação entre os Estados membros de uma associação voluntária, para uma instituição juridicamente vinculativa<sup>25</sup>. Assim, na sua reunião, em Windhoek, no dia 17 de Agosto de 1992, os chefes de estado da SADCC acordaram por meio de um tratado<sup>26</sup> na transformação da SADCC em Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), tendo como membros<sup>27</sup> Angola, Botswana, Lesoto, Malawi, Moçambique, Namíbia, Moçambique, Swazilândia (actual Eswatini), Tanzânia, Zâmbia e Zimbabwe.

Ainda nesta senda, o Professor Almeida Machava enfatiza que a Declaração e o Tratado da SADC são mais do que a simples reconstituição da SADC na medida em que vieram atribuir o carácter jurídico que confere a SADC o estatuto de Organização internacional<sup>28</sup>, mas também do ponto de vista filosófico tem uma abrangência mais significativa, na medida em que incorporou em si objectivos políticos dos países da Linha da Frente, marcando assim o fim desta iniciativa.

Ora, um dos principais fomentadores da integração económica não só na África Austral, mas em todo continente africano foram o Plano de Acção de Lagos para o desenvolvimento económico de África e o Tratado de Abuja.

O Plano de Acção de Lagos é um instrumento económico da OUA, adoptado em Abril de 1980, criado com o objectivo de extinguir a relação de dependência existente entre os Estados Africanos e as suas ex-colónias com vista ao seu desenvolvimento económico<sup>29</sup>. Este Plano propunha que “ *esforços para a integração económica africana devem ser prosseguidos com*

---

<sup>25</sup> Somente com o Tratado e a Declaração que determinou a transformação da SADCC em SADC, é que a esta adquiri o carácter jurídico conferindo assim o estatuto de organização internacional, conforme o artigo 3 do Tratado da SADC.

<sup>26</sup> O Tratado da SADC entrou em vigor a 5 de Outubro de 1993.

<sup>27</sup> São membros actualmente: Moçambique, Angola, Tanzânia, África do Sul, Lesoto, Eswatini, Zimbabwe, Zâmbia, Malawi, Comores, Maurícias, Madagáscar, Botswana, Namíbia, República Democrática do Congo, Seychelles.

<sup>28</sup> Cfr. o artigo 3 do Tratado da SADC

<sup>29</sup> Cfr. o nº1 do Preâmbulo do Plano de Acção de Lagos de 1980.

*uma determinação renovada , a fim de criar um quadro a nível do continente para a tão necessária cooperação económica para o desenvolvimento baseado na auto-cofiança ”*<sup>30</sup>.

Em seguida , no dia 3 de Junho de 1991 o Tratado de Abuja<sup>31</sup> foi adoptado, este Tratado viria a formalizar os desígnios do Plano de Acção de Lagos, mas com a particularidade de prever a criação da Comunidade Económica Africana em seu artigo 2. O Tratado de Abuja estabeleceu a necessidade de fortalecimento das Comunidades Económicas regionais já existentes e a criação de novas comunidades económicas regionais<sup>32</sup>. É nesse contexto, que foi criada a SADC que é uma das oito (8) comunidades económicas regionais do continente Africano<sup>33</sup> reconhecida pela União Africana.

O presente capítulo visava abordar o processo de criação e evolução da SADC com vista a compreender os pilares e o seu funcionamento na actualidade. Foi possível verificar que a SADC foi precedida pela Linha da Frente, um movimento fundamentalmente político destinado a apoiar os movimentos de libertação dos países da região austral e combater o regime segregacionista da África do Sul. Portanto, tendo sido esse objectivo comum o responsável pela criação do sentimento de irmandade, identidade e solidariedade entre os povos dos Estados região austral. Verificou-se que a abordagem económica só é introduzida em 1980 com a SADCC, com intento de reduzir a dependência em relação a África do Sul, no entanto, ainda submersa ou sufocada pela sua dimensão política e sem uma dimensão jurídica. Somente em 1992, com criação da SADC através do seu Tratado constituinte é que a dimensão jurídica é introduzida, adquirindo personalidade jurídica e estatuto legal.

---

<sup>30</sup> Cfr. nº14 (vi) do Plano de Acção de Lagos de 1980.

<sup>31</sup> Só entra em vigor em 1994.

<sup>32</sup> Cfr. nº2 (a) artigo 6 do Tratado de Abuja.

<sup>33</sup> Outras sendo, Comunidade de Estados Sahel-Saharianos (CEN-SAD), a Comunidade Económica dos Estados da África Central (ECCAS/CEEAC), o Mercado Comum da África Oriental e Austral (COMESA), a Comunidade da África Oriental (EAC), a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), a Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (IGAD) e a União do Magreb Árabe (UMA).

## CAPÍTULO II. A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DA SADC

### 2.1. Introdução

O presente capítulo tem por objectivo abordar o conjunto de instituições ou órgãos que compõe a SADC, criados com vista a facilitar a SADC na prossecução dos seus objectivos.

A transição da SADCC em SADC teve lugar a 17 de Agosto de 1992, em Windhoek, Namíbia, aquando da assinatura da Declaração e do Tratado na Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo conferindo assim à Organização um carácter legal. Os seus principais objectivos são: *“alcançar por via da integração regional, o desenvolvimento económico, paz e segurança, aliviar a pobreza, melhorar o padrão e qualidade de vida dos povos da África Austral e apoiar os que são socialmente desfavorecidos”*<sup>34</sup>. Para alcançar os seus objectivos<sup>35</sup> o Tratado constituinte da SADC estabeleceu uma série de mecanismos institucionais.

A seguir ao estabelecimento do seu Tratado constituinte, a SADC levou a cabo um exercício tendente a reestruturar as suas instituições e numa Cimeira Extraordinária, realizada a 9 de Março de 2001, em Windhoek, Namíbia, a Emenda ao Tratado da SADC foi adoptada<sup>36</sup>. Esta reestruturação foi necessária devido a uma série de dificuldades e constrangimentos enfrentados na transição da SADCC para a SADC. Desta feita, a reforma visou tanto a eficiência da formulação como a implementação dos programas da SADC.

Ao decidir o quadro institucional da SADC, os seus fundadores optaram pela descentralização das suas instituições. A este respeito, Sauroombe<sup>37</sup> argumenta que isto foi uma forma propositada de evitar instituições supranacionais, garantindo que os Estados membros são os principais actores na formação e implementação das decisões. A nosso ver, a suspensão do Tribunal da SADC, não deixa sombra de dúvidas que as instituições da SADC não são independentes, sendo influenciadas pelos Estados membros da SADC.

---

<sup>34</sup> SADC. *Manual de Identidade Institucional da SADC*, Gabarone, Botswana, , pág.7, 2017.

<sup>35</sup> Cfr. artigo 5 do Tratado da SADC.

<sup>36</sup> SADC (2017), op. cit., pág.9.

<sup>37</sup><https://www.saflii.org/za/journals/PER/2012/29.html>, acessado no dia 6 de Junho de 2024.

O artigo 9 da Emenda do Tratado de 2001 estabeleceu oito (8) instituições, que se enquadram em três grupos: Políticas, Administrativas e Auxiliares e de Controlo.

## **2.2. Instituições Políticas**

### **2.2.1 A Cimeira de Chefes de Estado ou de Governo**

A Cimeira é a instituição mais alta de formulação de políticas da SADC<sup>38</sup>, e é responsável pela direcção geral das políticas e pelo controlo das funções da Comunidade. Este é também um órgão legislativo<sup>39</sup>. É composta por todos os chefes de Estado e de Governo da SADC e reúne-se pelo menos duas vezes por ano<sup>40</sup>. A Cimeira possui um Presidente e um Vice-Presidente da SADC eleito por um período de um ano e numa base rotativa, um Presidente e Vice-Presidente da SADC de entre os seus membros<sup>41</sup>. As suas decisões são tomadas por consenso, que é o princípio geral em todos órgãos da SADC, entretanto o Tratado não prevê uma solução nas situações em que não há consenso.

### **2.2.2 Órgão de Cooperação nas Áreas de Políticas, Defesa e Segurança**

O Órgão da SADC de Cooperação das Áreas de Política, Defesa e Segurança é responsável pela promoção de paz, segurança e a estabilidade na região. A estrutura, o funcionamento e as funções do Órgão são reguladas pelo Protocolo de Cooperação nas Áreas de Política, Defesa, e Segurança da SADC. À Semelhança da presidência da Cimeira, a presidência do Órgão é assumida numa base rotativa anual<sup>42</sup>. Este é gerido com base na Troika, que será abordada mais tarde, e o Presidente do Órgão não ocupa simultaneamente a Presidência da Cimeira.

---

<sup>38</sup> Cfr. artigo 10 (1) do Tratado da SADC.

<sup>39</sup> O artigo 10 (3) do Tratado da SADC estabelece que a Cimeira adoptará instrumentos jurídicos com vista à implementação das disposições do Tratado e pode delegar essa autoridade ao conselho ou qualquer outra instituição da SADC que considere apropriada.

<sup>40</sup> Cfr. artigo 10 (5) do Tratado da SADC.

<sup>41</sup> Cfr. artigo 10 (4) do Tratado da SADC.

<sup>42</sup> Cfr. artigo 10. A (2) do Tratado da SADC.

### **2.2.3. O Conselho de Ministros**

O Conselho é constituído geralmente por Ministros de cada Estado-Membro, de preferência dos Negócios Estrangeiros ou Relações Exteriores<sup>43</sup>. Este supervisiona o funcionamento e o desenvolvimento da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e garante que as políticas sejam devidamente implementadas<sup>44</sup>. Também aprecia e recomenda à Cimeira qualquer pedido de Admissão<sup>45</sup>. O Conselho de Ministros reúne-se pelo menos 4 vezes por ano<sup>46</sup>.

### **2.2.4. Comité Ministeriais**

Os Comités Ministeriais Sectoriais e de Clusters integram ministros da comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC). Este Comités são responsáveis pela supervisão das actividades das áreas centrais de integração, monitorização e controlo da execução do Plano Indicativo Estratégico de Desenvolvimento, bem como prestar assessoria política ao Conselho<sup>47</sup>.

## **2.3. Instituições Administrativas e auxiliares**

### **2.3.1.O Secretariado**

O Secretariado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) é a principal instituição executiva da SADC, sendo responsável pelo funcionamento diário da organização, facilitação, coordenação e gestão dos programas da SADC. É chefiado por um Secretário Executivo da SADC<sup>48</sup>, que é coadjuvado por um ou mais Secretários Executivos Adjunto. O Secretariado tem a sua sede em Gaborone, Botswana.

### **2.3.2.Comité Permanente de Altos Funcionários**

O Comité Permanente dos Altos Funcionários é um comité técnico consultivo do Conselho de Ministros, reúne-se duas vezes por ano.<sup>49</sup> Este Órgão integra o Secretário Permanente/Principal/Geral ou um funcionário de categoria equivalente de cada Estado-Membro,

---

<sup>43</sup> Cfr. artigo 11 (1) do Tratado da SADC.

<sup>44</sup><https://www.sadc.int/pt-pt/institutions>, consultado no dia 20 de Junho de 2024.

<sup>45</sup> Cfr. artigo 11 (7) do Tratado da SADC.

<sup>46</sup>Cfr. artigo 11 (4) do Tratado da SADC.

<sup>47</sup> <https://www.sadc.int/pt-pt/institutions>, consultado no dia 20 de Junho de 2024.

<sup>48</sup> Cfr. artigo 14 (2) do Tratado da SADC.

<sup>49</sup> <https://www.sadc.int/pt-pt/institutions>, consultado no dia 21 de Junho de 2024.

de preferência um ministério responsável pela planificação económica ou financeira. O presidente e o Vice-Presidente do Comité Permanente são nomeados pelos Estados-Membros que assumem a Presidência e Vice-Presidência do Conselho.

### **2.3.3. Comissões Nacionais da SADC**

Os Comités Nacionais da SADC foram constituídos para fornecer contributos a nível nacional na formulação de políticas e estratégias regionais, bem como coordenar e supervisionar a implementação de programas a nível nacional. Os Comités são também responsáveis pela implementação dos projectos da SADC e emitem documentos como um contributo para a elaboração das Estratégias Regionais<sup>50</sup>.

### **2.3.4. Fórum Parlamentar**

O Fórum Parlamentar da SADC é o órgão interparlamentar regional<sup>51</sup> composto por deputados dos parlamentos nacionais dos Estados-membros da SADC, em representação de mais de 3500 parlamentares da Região da SADC. Foi criado pela Cimeira da SADC a 8 de Setembro de 1997. É composto pelo Presidente da Sessão e um máximo de cinco representantes eleitos pelo parlamento Nacional de cada Estado-Membro.

### **2.3.5. A Troika**

O sistema de Troika confere autoridade para tomar decisões rápidas em nome da SADC, que são normalmente tomadas em reuniões de políticas agendadas em intervalos regulares, bem como para proporcionar orientação de políticas às instituições da SADC entre as Cimeiras regulares da SADC<sup>52</sup>. O sistema da Troika funciona a nível da Cimeira, do Órgão sobre a política, Defesa e Segurança, do Conselho de Ministros e do Comité Permanente de Altos Funcionários<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup>[https:// www.sadc.int/pt-pt/institutions](https://www.sadc.int/pt-pt/institutions), consultado no dia 21 de Junho de 2024.

<sup>51</sup> <https://www.sadc.int/pt-pt/institutions>, consultado no dia 22 de Junho de 2024.

<sup>52</sup> <https://www.sadc.int/pt-pt/institutions>, consultado no dia 22 de Junho de 2024.

<sup>53</sup> Cfr. artigo 9. A (1) do Tratado da SADC.

## 4. Instituições de Controlo

### 2.4.1. O Tribunal

O Tribunal é uma das instituições originais criadas pelo Tratado da SADC de 1992<sup>54</sup>, sendo responsável por garantir a observância e interpretação do Tratado e de outros instrumentos subsidiários, e para a deliberação sobre litígios<sup>55</sup>, sendo por isso o braço judicial da SADC.

Embora tenha sido criado pelo Tratado de 1992, o Protocolo sobre o Tribunal da SADC só foi estabelecido no dia 7 de Agosto de 2000, em Windhoek, Namíbia, durante a Cimeira Ordinária de 2000<sup>56</sup>. Os membros do Tribunal foram indicados no dia 18 de Agosto de 2005, em Gabarone, no Botswana pela Cimeira da SADC. A inauguração do Tribunal e a tomada de posse dos Membros ocorreu no dia 18 de Novembro de 2005, em Windhoek, Namíbia.

O protocolo sofreu algumas emendas<sup>57</sup> e foi revisto em 2014. O Tribunal será abordado com mais profundidade nos próximos capítulos.

O presente capítulo visava abordar a estrutura da SADC que foi projectada para facilitar a prossecução dos seus objectivos de desenvolvimento económico. Pode-se verificar que cada instituição desempenha um papel específico na implementação das políticas e programas da organização. Ao abordar o quadro institucional da SADC prepara-se o terreno para uma análise mais detalhada ao seu Tribunal e a sua jurisdição nos próximos capítulos.

---

<sup>54</sup>Cfr. artigo 9 (g) do Tratado da SADC.

<sup>55</sup>Cfr. artigo 16 (1) do Tratado da SADC.

<sup>56</sup> O Protocolo entra em vigor com as emendas de 2001 do Tratado da SADC de, que estabelece o Protocolo como parte integrante do Tratado, artigo 16 (2).

<sup>57</sup> Emenda do Protocolo do Tribunal de 3 de Outubro de 2002, 17 de Agosto de 2007 e 17 Agosto de 2008.

## CAPÍTULO III- O ANTIGO FIGURINO DE JURISDIÇÃO DA SADC

### 3.1.Introdução

O Tribunal da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral é uma das instituições originais criadas pelo artigo 9(1) do Tratado constitutivo da SADC de 1992 para facilitar a integração e cooperação regional . O Tribunal da SADC é a instituição judicial que tem por objectivo primário “*garantir a observância e interpretação do Tratado e de outros instrumentos subsidiários, e para a deliberação sobre litígios*” conforme o estabelecido pelo artigo 16 (1) do Tratado da SADC.

O modo de operação do Tribunal é estabelecido pelo Protocolo sobre Tribunal da SADC que foi adoptado no dia 7 de Agosto de 2000. No entanto, o Protocolo só entra em vigor com as emendas ao Tratado da SADC de 2001<sup>58</sup>, que o estabelece como parte integrante do Tratado. Assim, todos Estados membros da SADC são automaticamente parte do Protocolo sobre o Tribunal da SADC de 2000. O Tribunal só é inaugurado no dia 18 de Novembro, em Namíbia, Windhoek, onde se encontra a sua sede, após indicação dos seus membros pela Cimeira no dia 18 de Agosto de 2005, em Gabarone, Botswana. Importa referir que a ideia de um Tribunal da SADC foi recebida com muita apreensão pelos Estados membros, tendo isto motivado a demora na adopção do Protocolo sobre o Tribunal de 2000.

### 3.2. Composição do Tribunal

O Tribunal é composto por pelo menos dez (10) Membros (Juízes). Cinco (5) destes Membros serão elegidos como Membros efectivos, que regularmente terão assento no Tribunal, enquanto que os outros cinco (5) constituirão um grupo do qual o Presidente poderá convidar para substituir um Membro efectivo ausente temporariamente ou que esteja impedido de exercer as suas funções, conforme o artigo 3 (2) do Protocolo sobre o Tribunal de 2000.

---

<sup>58</sup> Cfr. artigo 16 (2) do Tratado da SADC.

O Tribunal será normalmente constituída por três (3) Membros a não ser que o Tribunal decida constituir uma sessão plenária com cinco (5) Membros<sup>59</sup>.

### **3.2.1. Designação, Selecção e Nomeação dos Membros**

Os Membros do Tribunal são nomeados através de um processo dividido em três (3) fases, nomeadamente: Designação pelos Estados membros, a Selecção pelo Conselho e a nomeação pela Cimeira. Os artigos 3 (1) e 4 (1) do Protocolo sobre o Tribunal de 2000 estabelecem como qualificações para a designação de um indivíduo pelo Estado como candidato que possua as qualificações necessárias para ocupar os mais altos cargos judiciais nos respectivos Estados ou que sejam juristas de reconhecida competência. Não podem ser nomeados dois ou mais Membros do mesmo Estado membro<sup>60</sup>.

Na fase da Selecção dos Membros cabe ao Conselho de Ministros realizar a selecção da lista de candidatos designados pelos Estados-Membros. Terminado o processo de selecção, o Conselho realiza a sua recomendação para a Cimeira dos Chefes de Estado ou de Governos, o mais alto órgão decisor da SADC, que por sua vez realiza a nomeação dos Membros, conforme estabelecido pelo artigo 4 (3) do Protocolo sobre o Tribunal de 2000.

Importa referir que antes de assumirem as suas responsabilidades, os Membros prestam um juramento solene em sessão pública de exercício de suas funções de “*forma independente, imparcial e conscienciosa*”, como estabelece o artigo 5 do Protocolo sobre o Tribunal de 2000.

### **3.2.2. Duração do Mandato dos Membros**

Os Membros do Tribunal são nomeados por um período de 5 anos, salvo os Membros escolhidos<sup>61</sup>, pelo Secretário Executivo por sorteio, cujo mandato termina ao fim de 3 anos. Os Membros só podem ser nomeados novamente por um período adicional de 5 anos<sup>62</sup>.

O Presidente do Tribunal que é eleito entre os 5 Membros regulares, tem o mandato que termina ao fim de 3 anos, artigo 7 (1) do Protocolo sobre o Tribunal de 2000. No caso da ausência

---

<sup>59</sup> Cfr. artigo 3 (3) do Protocolo sobre o Tribunal da SADC de 2000.

<sup>60</sup> Cfr. artigo 3 (6) do Protocolo sobre o Tribunal da SADC de 2000.

<sup>61</sup> São escolhidos dois (2) Membros efectivos e dois (2) suplentes, conforme o Artigo 6 (1) do Protocolo sobre o Tribunal de 2000.

<sup>62</sup> Cfr. artigo 6 (1) do Protocolo sobre o Tribunal de 2000.

temporária do Presidente ou o impedimento de exercer suas funções, conforme o artigo 7 (2) do Protocolo, os outros membros podem eleger um Presidente Interino.

Visto que o Tribunal só estará em sessão quando for necessário intervir no julgamento de determinada causa submetida, os Membros não serão por conseguinte, eleitos por tempo integral<sup>63</sup>, salvo quando o Conselho (por recomendação do Presidente) decidir que os Membros funcionem em tempo integral, como dispõe o artigo 6 (3) do Protocolo de 2000.

### **3.2.3. Independência e Imparcialidade do Tribunal**

A independência e a imparcialidade do Tribunal da SADC são garantidas mediante a proibição de exercer qualquer função administrativa ou política de actividade comercial que interfira no exercício das suas funções, nos termos do artigo 9 do Protocolo e pela imunidade de processo judicial conferida aos Membros, conforme o artigo 10 do Protocolo, protegendo-os de qualquer influência dos Estado Membros ou do temor de serem responsabilizados ou intimidados por suas decisões em algum caso.

### **3.2.4. Jurisdição do Tribunal da SADC**

Os artigos 16 (1) e 32 do Tratado da SADC e o artigo 14 do Protocolo sobre o Tribunal da SADC estabelecem a jurisdição do Tribunal. Da leitura desses artigos retira-se o entendimento que o Tribunal da SADC possui uma jurisdição ampla, nomeadamente:

- Disputas que resultam da interpretação das disposições do Tratado e outros instrumentos subsidiários<sup>64</sup>;
- Os litígios resultantes da interpretação ou aplicação do Tratado, dos Protocolos ou outros instrumentos subsidiários concluídos ao abrigo do Tratado da SADC<sup>65</sup>;
- Disputas resultantes da interpretação, aplicação ou validade dos Protocolos, instrumentos subsidiários adoptados no âmbito da Comunidade, do estatuto das instituições e toda

---

<sup>63</sup>Cfr artigo 6 (2) do Protocolo sobre o Tribunal de 2000.

<sup>64</sup> Cfr. artigo 16 (1) do Tratado da SADC.

<sup>65</sup>Cfr. artigo 32 do Tratado da SADC.

matéria contida especificamente em qualquer acordo celebrado entre Estados ou Comunidade e que conferem competência ao Tribunal<sup>66</sup>.

Quanto as Partes, o Tribunal da SADC tem jurisdição nas disputas entre:

- Estados membros<sup>67</sup>;
- Pessoas singulares ou colectivas e Estados-membros;
- Estados membros e a SADC<sup>68</sup>;
- Pessoas singulares ou colectivas e a SADC<sup>69</sup>;
- A SADC e o seu quadro pessoal<sup>70</sup>.

Nas últimas três situações a jurisdição é exclusiva do Tribunal da SADC. O Tribunal também tem a jurisdição nas situações em que a Cimeira ou Conselho solicite o seu parecer jurídico, conforme estabelecido pelo artigo 20 do Protocolo, no entanto este artigo não estabelece se a jurisdição conferida para o Tribunal emitir o seu parecer jurídico, encontra-se limitada à jurisdição estabelecida no artigo 14 do Protocolo sobre o Tribunal da SADC de 2000.

O Tribunal da SADC não tem jurisdição nas disputas entre pessoas singulares ou colectivas<sup>71</sup>, no entanto nas situações em que as pessoas singulares ou colectivas pretendam intentar uma acção no Tribunal contra um Estado membro, este deve preencher o requisito de esgotamento dos recursos internos, conforme o disposto pelo artigo 15 (2) do Protocolo sobre o Tribunal de 2000.

Esta atitude liberal perante o acesso das pessoas singulares e colectivas ao Tribunal da SADC reflecte-se nos casos submetidos ao Tribunal. Todos os casos apresentados perante o Tribunal até a sua suspensão podem ser agrupados em três (3) categorias, a saber: Indivíduos vs SADC (disputas laborais), pessoas colectivas vs Estados membros (disputas comerciais) e indivíduos vs Estado Membros (questões de direitos humanos)<sup>72</sup>. Portanto, sendo as pessoas colectivas e

---

<sup>66</sup>Cfr. artigo 14 do Protocolo sobre o Tribunal da SADC de 2000.

<sup>67</sup>Cfr. artigo 15 (1) do Protocolo sobre o Tribunal da SADC de 2000.

<sup>68</sup> Cfr. artigo 17 do Protocolo de 2000.

<sup>69</sup> Cfr. artigo 18 do Protocolo de 2000.

<sup>70</sup>Cfr. artigo 19 do Protocolo sobre o Tribunal da SADC.

<sup>71</sup> Confirmado no Caso NºSADC (T) 8/2008 Albert Fungai Mutize et al v Mike Campbell (Pvt) Limited and Others .

<sup>72</sup> OBONYE, Jonas (2013) *The SADC Tribunal By Blocking individual Access to the Tribunal International Human rights law review*, vol 02, n.02, pág.297.

singulares os maiores usuários deste, demonstrando que os Estados da SADC preferem resolver os seus litígios por meios diplomáticos e não legais.

### **3.2.5. Lei aplicável**

Nos termos do artigo 21 (a) do Protocolo de 2000, será aplicado pelo Tribunal o Tratado da SADC, os Protocolos e todos instrumentos subsidiários adoptados pela Cimeira, Conselho ou qualquer outra instituição ou órgão da Comunidade, levando em consideração os princípios e regras do Direito Público Internacional em geral.

### **3.2.6. Efeitos, revisão e execução das decisões do Tribunal**

As decisões do Tribunal são finais e vinculativas para as partes, conforme o artigo 24 (3) do Protocolo sobre o Tribunal de 2000. O Tribunal pode tomar decisões á revelia<sup>73</sup>. No entanto, antes de tomar tal decisão deve certificar-se que tem competência e a queixa está devidamente fundamentada em factos e de acordo com a lei<sup>74</sup>, podendo ainda a parte contra qual foi tomada a decisão requerer a rescisão da decisão ao Tribunal<sup>75</sup>. Do artigo 26 do Protocolo sobre o Tribunal de 2000, retira-se a possibilidade de pedir o exame de uma decisão do Tribunal, desde que tenha por fundamento a descoberta de novos factos, que caso tivessem sido do conhecimento do Tribunal influenciariam sobre a sua decisão. Estes factos seriam na altura da decisão, desconhecidos tanto pelo Tribunal como pela parte requerente, tendo em consideração que tal ignorância não resulte da sua negligência.

O Tribunal pode ordenar a suspensão de um processo em juízo no Tribunal e tomar quaisquer outras medidas provisórias, nos termos do artigo 28 do Protocolo.

As provisões para a execução das decisões do Tribunal da SADC encontram-se no artigo 32 do Protocolo de 2000, em seu número 1, estabelecendo que “*será regida pelas normas de processo civil para a execução e registo de sentenças estrangeiras vigentes no território do Estado em que a sentença será aplicada*”. Portanto, segundo este Protocolo as decisões do Tribunal são equivalentes às sentenças de um Tribunal doméstico estrangeiro e para que sejam implementadas, devem passar pelo processo de homologação perante o Tribunal do respectivo

---

<sup>73</sup> Cfr. artigo 25 (1) do Protocolo sobre o Tribunal de 2000.

<sup>74</sup> Cfr. artigo 25 (2) do Protocolo sobre o Tribunal de 2000.

<sup>75</sup> Cfr. artigo 25 (3) do Protocolo sobre o Tribunal de 2000.

Estado, conforme as normas de Direito Internacional Privado. A nosso ver este mecanismo de execução previsto no Protocolo sobre o Tribunal levanta dúvidas, uma vez que a SADC é composta por diversos países com sistemas jurídicos totalmente diferentes, uns optam pela Common law, outros pelo sistema jurídico Civil. Sendo assim, os pedidos de homologação podem obter resultados diferentes, tendo em conta o país onde é requerida a execução da decisão do Tribunal da SADC.

A este respeito, Lawson<sup>76</sup> argumenta que o maior inconveniente deste mecanismo diz respeito à possibilidade dos tribunais domésticos recusarem o cumprimento dessas sentenças, quando violem ditames como a ordem pública ou a soberania do Estado onde se pleitar a execução.

No caso de incumprimento das decisões pelo Estado, o interessado pode trazer ao conhecimento do Tribunal<sup>77</sup>, caso persista esta situação de incumprimento, o Tribunal informará a Cimeira para a tomada das medidas apropriadas<sup>78</sup>. A nosso ver, o facto de recair sobre a Cimeira a execução das decisões do Tribunal em caso de incumprimento cria um ambiente de insegurança uma vez que as decisões da Cimeira são em consenso, conforme o disposto pelo artigo 10 (9) do Tratado da SADC.

Autores como Erasmos e Coleman<sup>79</sup> defendem que os mecanismos de execução das decisões do Tribunal são ambíguas e inadequadas e portanto ineficaz. Estes acrescentam que isso é para que os Estados Membros da SADC possam escapar das suas obrigações internacionais invocando as decisões dos tribunais nacionais a seu favor. O problema do incumprimento das decisões pelos Estados membros foi levantado no caso *Campbell v Zimbabwe* que será abordado adiante.

### **3.3.O Caso Campbell v República do Zimbabwe<sup>80</sup> e suas consequências**

Em 11 de Outubro de 2007, um caso foi apresentado perante o Tribunal da SADC por Mike Campbell (Pvt) Limited contra a República do Zimbabwe, questionando a aquisição compulsória

---

<sup>76</sup> XI ANUÁRIO BRASILEIRO DE DIREITO INTERNACIONAL, vol.2, nº21,ISSN 1980-9484 pág. 214, 2016.

<sup>77</sup>Cfr. artigo 32 (4) do Protocolo sobre o Tribunal de 2000.

<sup>78</sup> Cfr. artigo 33(1) do Tratado da SADC.

<sup>79</sup> ERASMOS, G., COLEMAN, G. apud RUPPEL, Oliver; Bangamwabo, Francis. *THE SADC TRIBUNAL: a legal analysis of its mandate and role in regional integration*, pag.21, 2008.

<sup>80</sup>Cfr. SADC (T) Caso nº02/2007.

de propriedade agrícola pelo governo do Zimbabwe sem compensação, realizada no âmbito do programa de reforma agrária<sup>81</sup>, implementado através da emenda constitucional Nº17/2005.

Este caso pendia no Supremo Tribunal do Zimbabwe<sup>82</sup>. Como resultado, nos termos do artigo 28 do Protocolo sobre o Tribunal da SADC, solicitou-se uma medida provisória que impedisse a expulsão de Mike Campbell (Pvt) limited da terra em questão até a conclusão do caso principal. No dia 13 de Dezembro de 2007 a medida provisória foi concedida<sup>83</sup>.

Entretanto, o Zimbabwe recusou-se a cumprir as medidas provisórias emitidas pelo Tribunal e continuou com a aquisição compulsória de propriedade agrícola. Como resultado, os requerentes apresentaram um pedido urgente ao tribunal solicitando uma declaração de que o Zimbabwe estava em incumprimento das decisões do Tribunal, nos termos do artigo 32 do Protocolo de 2000. Tendo estabelecido o incumprimento das suas ordens por Zimbabwe, o Tribunal relatou à Cimeira para tomar as medidas apropriadas, nos termos do artigo 32(5) do Protocolo.

No decorrer do processo, Zimbabwe contestou a jurisdição do Tribunal com os seguintes fundamentos: havia um processo sobre a mesma matéria no Supremo Tribunal do Zimbabwe, no qual ainda não tinha sido proferida a decisão; os requerentes não haviam esgotado todos os recursos internos disponíveis<sup>84</sup>; e o Tribunal não possuía jurisdição sobre direitos humanos, visto que o Tratado da SADC só delineou os princípios e objectivos, sem fornecer os padrões específicos contra os quais as acções dos membros poderiam ser medidas. O Tribunal refutou todos as contestações apresentadas pela República do Zimbabwe e, em 28 de Novembro de 2008, o Tribunal proferiu a sua decisão final a favor dos requerentes. No entanto, o Zimbabwe recusou-se a reconhecer o julgamento e novamente em 5 de Junho de 2009<sup>85</sup>, o Tribunal relatou à Cimeira para tomar as medidas necessárias<sup>86</sup>.

---

<sup>81</sup> A reforma agrária, lançada pelo governo de Robert Mugabe no início dos anos 2000 visava redistribuir as terras possuídas por fazendeiros brancos entre a população negra do Zimbabwe.

<sup>82</sup> *Cfr.* Mike Campbell (Pvt) Ltd et al v the Minister of National security responsible for land, land reform and resettlement and the Attorney-General (2007).

<sup>83</sup> Em 28 de Março de 2008, o Tribunal aceitou posteriormente a aplicação de 77 outros agricultores comerciais em situações similares para intervir no Processo e concedeu medidas provisórias, nos termos do artigo 28 do Procolo sobre o Tribunal de 2000.

<sup>84</sup> *Cfr.* o artigo 15 (2) do Protocolo sobre o Tribunal de 2000.

<sup>85</sup> *Cfr.* William Michael Campbell and other v. Republic of Zimbabwe Case Nº SADC(T) 03/2009- decisão proferida pelo Presidente do Tribunal, H. E. Justice AG. Pilay.

O caso Campbell v Zimbabwe foi um marco na história da SADC e teve grandes implicações:

### **3.3.1. Erosão da Confiança no Tribunal da SADC**

O Tribunal é um dos órgãos fundamentais da SADC. Quando um Estado membro da SADC (Zimbabwe) desrespeitou as suas decisões em três ocasiões entre 2007 e 2009, o Tribunal comunicou a Cimeira para tomar as medidas apropriadas, nos termos do artigo 28 do Protocolo. Entretanto, a Cimeira não tomou nenhuma acção. Isso demonstrou a incapacidade do Tribunal em implementar as suas decisões, evidenciando que este mecanismo de resolução de disputas, segundo Ruppel e Francis<sup>87</sup> *é um Tigre sem dentes*<sup>88</sup>, levando a questionamentos sobre a sua eficácia e autoridade.

Todavia alguns autores como MAJATAME<sup>89</sup> questionem a credibilidade do Tribunal, a nosso ver, é de louvar a forma eloquente com que o Tribunal interpretou os instrumentos jurídicos da SADC e os relacionou com o direito internacional no caso Campbell v Zimbabwe.

### **3.3.2. A Suspensão do Tribunal da SADC**

A suspensão do Tribunal da SADC pela Cimeira foi levada a cabo na sequência da decisão politicamente controversa do Tribunal contra a agenda política do governo do Zimbabwe no Caso Campbell v Zimbabwe.

O conjunto de decisões que levaram a suspensão *de facto* do Tribunal foram feitas na Cimeira realizada nos dias 16 e 17 Agosto 2010, em Windhoek, Namíbia. Entre os itens na agenda da Cimeira estavam: i) renovação dos mandatos dos Membros (Juizes) regulares e um Juiz suplente, cujo mandato expirava em 31 de Agosto de 2010; ii) Acção contra o Zimbabwe pelo incumprimento das decisões. A Cimeira adiou a acção contra Zimbabwe e ordenou a revisão do seu papel, das funções e dos termos de referência do Tribunal<sup>90</sup> no prazo de 6 meses. Também decidiu não renovar o mandato dos Juizes e ordenou que o Tribunal não recebesse novos casos até que o processo de revisão fosse concluído.

---

<sup>87</sup> RUPPEL, Oliver; Bangamwabo, Francis. op. cit.,pág. 21, 2008.

<sup>88</sup>Tiger without teeth.

<sup>89</sup> MAJATAME, JAMES. *Legal analysis of the Challenges and Prospects of the SADC*, University of Cape Town pág.42, 2014.

<sup>90</sup>[https://www.panapress.com/Lideres-da-SADC-acusados-de-sabo-a\\_774629-lang4-free\\_news.html](https://www.panapress.com/Lideres-da-SADC-acusados-de-sabo-a_774629-lang4-free_news.html)- acessado no dia 30 de Junho de 2024.

Segundo MAJATAME<sup>91</sup> existem razões políticas e históricas para que outros Estados membros da SADC apoiem o Zimbabwe que surgem desde a era colonial. Quando o Zimbabwe confrontou as decisões do Tribunal da SADC, a Cimeira viu-se em uma encruzilhada: podia defender o Tratado e a Comunidade ou podia suportar um Estado membro em que o Presidente foi responsável pela libertação do país e também apoiar outros movimentos de libertação nacional da África Austral.

A nosso ver a decisão da Cimeira de suportar Zimbabwe revelou a hierarquia entre os valores da SADC dando prevalência aos interesses estatais sobre os da Comunidade, este entendimento encontra o seu fundamento nas palavras proferidas pelo Primeiro-ministro da Namíbia<sup>92</sup> em 2011: *O que está gravado em pedra é o nosso compromisso de trabalhar em conjunto como um órgão regional, a SADC. Como fazemos isso não está gravado em pedra. Os instrumentos é que nos servem, são para nós e esta não é uma posição reversível*<sup>93</sup> (Tradução nossa).

Embora a Cimeira não tenha revelado oficialmente o motivo da necessidade de uma revisão do papel, funções e dos termos de referência do Tribunal, alguns autores como Henok defendem que esta foi realizada em resposta as contestações sobre a legalidade da existência e a jurisdição do Tribunal feitas pela República do Zimbabwe.

De acordo com a decisão da Cimeira, o Secretário da SADC designou o Professor Lorand Bartels, da Universidade de Cambridge para realizar uma revisão independente do papel, funções e dos termos de referência do Tribunal da SADC. Em Fevereiro de 2011, o Professor Bartels apresentou o seu relatório primeiramente aos altos funcionários (Senior officials) e depois ao Comité de Ministros de Justiça e Procuradores gerais dos Estados membros em Abril de 2011. Bartells confirmou a regularidade da constituição do Tribunal, a sua operação dentro do seu mandato e jurisdição. Este relatório também realizou recomendações para fortalecer a actuação do Tribunal, relativamente matérias como ao acesso por particulares e a jurisdição sobre questões de direitos humanos.

---

<sup>91</sup> MAJATAME, JAMES. *Legal analysis of the Challenge and Prospects of SADC*, University of Cape Town, pág.49, 2014.

<sup>92</sup> Pendukeni Livula-Ithand.

<sup>93</sup> EKONGO, Jhon. *SADC Tribunal should serve our interest*, New era, 2011.

O Comité dos Ministros de Justiça e Procuradores gerais não concordou com o relatório de Bartells e relatou á Cimeira pedindo autorização para levar a cabo a sua própria revisão. A Cimeira extraordinária foi convocada em Windhoek, Namíbia no dia 10 de Maio de 2011 para debater este assunto. Em Windhoek a Cimeira determinou:

- O início da revisão dos instrumentos legais da SADC pelo Comité e a apresentação de um relatório de progresso até a 31ª Cimeira em Agosto de 2011 e o relatório final no dia 31 de Agosto de 2012;
- Não renovar o mandato dos Membros cujo mandato expirou em 31 de Agosto 2010;
- Não substituir os Membros do Tribunal cujo mandato expirava em 31 de Outubro de 2011;
- E, reiterou a decisão sobre o recebimento de novos casos ou audiência em quaisquer casos pelo Tribunal até revisão e aprovação do Protocolo sobre o Tribunal da SADC.

Este conjunto de decisões efectivamente suspendeu o Tribunal da SADC. Na 31ª Cimeira realizada em Maputo, Moçambique, nos dias 17 e 18 de Agosto de 2012 o Comité apresentou o seu relatório para a Cimeira. Após a recomendação do Comité, a Cimeira decidiu que um novo Protocolo sobre o Tribunal devia ser negociado e o que o seu mandato devia ser limitado à interpretação do Tratado da SADC e Protocolos relativo a disputas entre Estados membros<sup>94</sup>. Importa referir que a suspensão do Tribunal da SADC não foi aceite de ânimo leve, tendo sido contestada por diversas entidades e organizações internacionais, como a Coalition for an Effective SADC Tribunal<sup>95</sup>.

A decisão de suspender o Tribunal da SADC pela Cimeira demonstrou não só que as normas comunitárias da SADC podem ser sacrificadas pelos dos interesses dos Estados membros, mas também o intento dos Estados membros que o seu compromisso de integração se mantivesse no papel sem qualquer intervenção limitadora significativa da SADC na ordem interna dos Estados membros. Esta decisão transmitiu uma mensagem nada favorável à reputação da SADC como uma organização jurídica que prima pelo princípio da legalidade, uma vez que a decisão de suspensão do Tribunal e a revisão do respectivo Protocolo tiveram uma motivação política e

---

<sup>94</sup> Comunicado da 32ª Cimeira da SADC Paragra.24.

<sup>95</sup><https://africandefenders.org/statement-of-the-coalition-for-an-effective-sadc-tribunal-on-reinstatement-of-the-sadc-tribunal-with-access-to-individuals-address-to-the-sadc-member-states/> consultado no dia 25 de Junho de 2024.

contrariaram as disposições legais relativas a emenda do Protocolo e a necessidade de cooperação entre os órgãos, nos termos do artigo 6 (6) do Tratado da SADC.

## **CAPÍTULO IV : ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O NOVO E O ANTIGO FIGURINO DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL**

### **4.1.Introdução**

Neste capítulo pretende-se fazer uma análise comparativa entre o antigo e o novo figurino de jurisdição Tribunal. Será também abordado o Protocolo de 2014 , processo de revisão que o antecede e as implicações das inovações introduzidas pelo Protocolo de 2014.

### **4.2. O Novo Tribunal da SADC**

Em 2012, o Comité de Ministros da justiça e Procuradores gerais como acordado na Cimeira de 10 de Maio de 2011 em Namíbia, apresenta as suas recomendações à Cimeira da SADC.

As suas recomendações consistiam em reactivar o Tribunal, no entanto retirar os direitos humanos do seu mandato enquanto os membros negociam um novo protocolo para o Tratado da SADC que lidava com questões de direitos humanos especificamente e se o Tribunal possuiria funções de supervisão<sup>96</sup>. No Entanto a Cimeira foi em outra direcção e decidiu que um novo protocolo devia ser elaborado restringindo a sua jurisdição à interpretação de tratados e protocolos no contexto de disputas entre Estados-membros da SADC.

Na Cimeira Ordinária de Victória Falls (Zimbabwe) nos dias 17 e 18 de Agosto de 2014 ocorreu a assinatura do novo Protocolo sobre o Tribunal da SADC, que foi baseado em um projecto elaborado pelo Comité de Ministros de Justiça e Procuradores gerais.

O processo de revisão anterior a assinatura e aprovação do Protocolo sobre o Tribunal da SADC de 2014 foi alvo de críticas devido a sua falta de transparência e participação da sociedade civil, exigência esta, prevista no Tratado da SADC, em seu artigo 23 (1)<sup>97</sup>. Outra das críticas que

---

<sup>96</sup> NALDI, Gino, MAGLIVERAS, Konstantinos. *The New SADC Tribunal: Or the Emasculation of an International Tribunal*, pág.13, 2016.

<sup>97</sup> O artigo 23 (1) do Tratado da SADC dispõe que “*Na prossecução dos objectivos do Presente Tratado, a SADC procurará o envolvimento pleno do povo da Região e das principais partes interessadas no processo de integração regional*”.

foram levantadas ao processo de revisão do Protocolo de 2000 foi o incumprimento do disposto no artigo 37 do Protocolo sobre o Tribunal de 2000 que estabelece o procedimento necessário para a emenda do Protocolo - nº1. *Qualquer Estado poderá apresentar propor uma emenda ao presente Protocolo.* E em seu número três(3) subordina a adopção de qualquer emenda a uma decisão de três (3) quartos de todos membros da Cimeira. Portanto a Cimeira não dispõe de poderes para simplesmente suspender o funcionamento de instituição da comunidade fundamental no processo de integração.

O novo Tribunal que foi estabelecido pelo Protocolo sobre o Tribunal de 2014 foi visto desde o seu início como uma artimanha para despir o Tribunal dos seus poderes.

### **4.3. Análise Comparativa entre o Antigo e o Novo Figurino de Jurisdição do Tribunal da SADC**

#### **4.3.1. Composição do Tribunal**

O Protocolo sobre o Tribunal da SADC de 2014 não introduz grandes alterações em relação a composição e estrutura do Tribunal da SADC. O Tribunal continua a ser composto por pelo menos dez (10) Membros (Juizes) dos Estados Parte<sup>98</sup>, dois quais cinco (5) serão Membros efectivos ou regulares e os restantes suplentes<sup>99</sup>. O Tribunal continua a ser normalmente constituído por 3 Membros, podendo este número ser acrescentado para cinco (5)<sup>100</sup>.

#### **4.3.2. Designação, Selecção e Nomeação dos Membros**

O Protocolo sobre o Tribunal de 2014 introduz algumas alterações ao processo de nomeação dos Membros do Tribunal nomeadamente: As qualificações necessárias para candidato à Membro do Tribunal não são restritas à aptidão para ocupar altos cargos judiciais nos respectivos Estados Membro ou que seja jurista de reconhecida competência como no Protocolo de 2000, mas também inclui a especialização em direito internacional<sup>101</sup>. Portanto as qualificações necessárias para ocupar o cargo de Membro no novo Tribunal são mais abrangentes.

---

<sup>98</sup>Cfr. artigo 3( 1) do Protocolo sobre o Tribunal de 2014.

<sup>99</sup> Cfr. artigo 3 (2) do Protocolo sobre o Tribunal de 2014.

<sup>100</sup> Cfr. artigo 3 (3) do Protocolo sobre o Tribunal de 2014.

<sup>101</sup>Cfr. artigo 3 (1) do Protocolo sobre o Tribunal da SADC de 2014.

O número de candidatos à Membro que cada Estado Parte pode designar aumenta para dois (2)<sup>102</sup> devendo ser levada em consideração a representação dos sistemas jurídicos<sup>103</sup> dos Estados Membros da SADC<sup>104</sup>.

Diferente do antigo Tribunal em que o poder de nomear o Presidente pertencia ao Tribunal<sup>105</sup>, no Protocolo de 2014 a nomeação do Presidente do Tribunal é realizada pela Cimeira<sup>106</sup>, o que levanta preocupações em relação à independência dos Membros do Tribunal, uma vez se lançamos este poder compete sempre ao Tribunal e não a outro órgão<sup>107</sup>. O Presidente pode também ser nomeado pelos juízes se a Cimeira não tiver nomeado nos termos do artigo 5 (2) do Protocolo sobre o Tribunal de 2014.

#### **4.2.3. Jurisdição**

O Protocolo realiza um conjunto de alterações bruscas em relação a jurisdição do Tribunal da SADC. Ao olharmos para as disposições referentes a jurisdição previstas no Protocolo de 2014 nota-se que ocorre um abate do antigo vasto campo de actuação do Tribunal.

Ora, diferente do Protocolo de 2000<sup>108</sup>, nos termos do disposto pelo artigo 33 do Protocolo de 2014, a jurisdição está limitada as disputas que resultam da interpretação do Tratado e dos Protocolos da SADC.

Outra mudança realizada pelo Protocolo de 2014, foi a limitação da jurisdição do Tribunal à disputas entre Estados Membros, retirando por completo as disputas entre as pessoas (singulares e colectivas). Assim, as pessoas (singulares ou colectivas) que lhes sejam recusadas a justiça em seus ordenamentos jurídicos internos não terão como apresentar ao Tribunal regional os seus casos, retirando o direito fundamental de acesso a justiça.

A limitação da jurisdição do Tribunal da SADC também abrange os litígios que envolvem o Quadro pessoal da SADC, sendo estes uma quantidade significativa dos casos apresentados

---

<sup>102</sup> Cfr. artigo 4 (1) do Protocolo sobre o Tribunal da SADC de 2014

<sup>103</sup> Isto é, o sistema jurídico Romano germânico ou Common law.

<sup>104</sup> Cfr. artigo 4 (2) do Protocolo sobre o Tribunal da SADC de 2014.

<sup>105</sup> Cfr. artigo 7 (1) do Protocolo sobre o Tribunal de 2000.

<sup>106</sup> Cfr. artigo 5 (1) do Protocolo sobre o Tribunal de 2014.

<sup>108</sup> Cfr. artigo 14

perante o Tribunal antes da sua suspensão<sup>109</sup>. Para tentar preencher esta lacuna, foi criado ao abrigo de uma resolução da reunião da Cimeira da SADC realizada em Gabarone, a 18 de Agosto de 2015, o Tribunal Administrativo da SADC para lidar com os casos que envolvem disputas laborais entre o Secretariado da SADC ou qualquer uma das suas instituições, como empregador, e um funcionário<sup>110</sup>.

A este respeito, a Coalition for an Effective SADC Tribunal<sup>111</sup> (Coligação por um Tribunal da SADC Efectivo) argumenta que o Tribunal da SADC foi desenhado para ser um Tribunal justo e imparcial onde os cidadãos poderiam responsabilizar os seus governos e procurar remédio pela violação dos seus direitos e o novo Protocolo atenta contra estes importantes direitos.

Assim, mesmo que o antigo Tribunal da SADC condicionasse a sua jurisdição nas disputas envolvendo particulares ao esgotamento de recursos internos, a mera possibilidade de submeter acções contra um Estado é um grande avanço na garantia dos direitos fundamentais, o que gera um ambiente de segurança jurídica, atraindo os investidores internos e externos, diferente do que ocorre no novo Tribunal.

#### **4.2.4.Lei aplicável**

O Protocolo de 2014 realiza mudanças em relação as fontes de Direito do Tribunal da SADC. Enquanto o antigo Tribunal aplicava o Tratado da SADC, os Protocolos, instrumentos subsidiários adoptados pelos seus órgãos, Tratados, princípios e regras aplicáveis do Direito Público Internacional. O novo Tribunal limita a sua fonte ao Tratado e o Protocolos aplicáveis<sup>112</sup>. Portanto o novo Protocolo procura restringir ao máximo possível os instrumentos jurídicos à disposição do novo Tribunal, a fim de que as suas interpretações reflectam tanto quanto possível, a letra do Tratado SADC e dos Protocolos aplicáveis<sup>113</sup>, deixando o novo Tribunal com a tarefa

---

<sup>109</sup> Cfr. Ernest Francis Mtingwi v SADC Secretariat, Clement Kanyama v SADC Secretariat, Angelo Mondlane v SADC Secretariat e SADC Secretariat and Bookie Manica Kethusegile-Juru v SADC Parliamentary Forum.

<sup>110</sup><https://www.sadc.int/pt-pt/instituicoes/tribunal-administrativo-da-sadc-sadcat>, acessado no dia 2 de Julho de 2024.

<sup>111</sup><https://Africandefenders.org/statement-of-coalition-for-an-effective-sadc-tribunal-on-reinstatement-of-the-sadc-tribunal-with-access-to-individuals-addressed-to-the-sadc-member-states/>, acessado no dia 1 de Julho de 2024.

<sup>112</sup> Artigo 35 do Protocolo sobre o Tribunal de 2014.

<sup>113</sup> LAWSON, MICHAEL (2016), op. cit., pág.234.

impossível de interpretar o Tratado e o Protocolo no vácuo sem quaisquer referências aos princípios e regras do Direito Público Internacional .

#### **4.2.5. Denúncia do Protocolo**

A Emenda prevista no artigo 35 do Protocolo sobre o Tribunal de 2000 foi excluída para dar lugar a Denúncia. Conforme o artigo 50 (1) do Protocolo sobre o Tribunal de 2014, o Estado Membro pode denunciar o Protocolo, doze (12) meses após a notificação escrita ao Secretário Executivo da SADC. No entanto o número três (3) do mesmo artigo esclarece que mesmo após a denúncia do Protocolo, o Estado Membro continua vinculado às obrigações assumidas pendentes até que estas sejam cumpridas. Portanto um Estado Membro no incumprimento das decisões do Tribunal não pode invocar a Denúncia para fugir às suas responsabilidades e obrigações.

A figura da Denúncia introduzida no Protocolo levanta dúvidas uma vez que o Tribunal constitui parte integrante do Tratado, poderá um membro denunciar o Protocolo sobre o Tribunal e permanecer como Estado Membro da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.

Portanto, como foi articulado nos capítulos anteriores o Tribunal da SADC é uma das instituições originais, estabelecida ao abrigo do Tratado constituinte da SADC, tendo o seu Protocolo o propósito de estabelecer a composição, poderes, funções e procedimentos<sup>114</sup>. Ainda nesta senda, as emendas ao Tratado da SADC de 2001, estabelece em seu artigo 16 (2) que o Tribunal da SADC constitui parte integrante do Tratado, isto é, um Estado não pode ser membro da organização, sem automaticamente ser Estado Parte do Protocolo sobre o Tribunal. O Tratado da SADC é o instrumento onde todos os instrumentos normativos da Organização derivam e subordinam-se<sup>115</sup>, logo no conflito entre estes dois, o Protocolo subordina-se ao Tratado que é hierarquicamente superior.

Tendo em conta os factos anteriormente expostos, nota-se que um Estado Membro não pode fazer uso da figura da Denúncia, para denunciar o Protocolo e permanecer um Estado Membro da SADC.

---

<sup>114</sup>Cfr. artigo 16 (2)do Tratado da SADC.

<sup>115</sup> Machava, Almeida *DIREITO DA SADC*, FACULDADE DE DIREITO, SLIDES, pág.26.

#### **4.2.6 Efeitos, revisão e execução das Decisões do Tribunal**

Conforme o artigo 38 (3) do Protocolo, as decisões do Tribunal da SADC permanecem finais e vinculativas. As disposições relativas às decisões não sofrem alterações significativas. No entanto, o ditame do artigo 32 n°1 do Protocolo de 2000, que determinava que a execução dos julgamentos obedeceria às regras de homologação de sentença estrangeira vigentes no Estado Membro onde a implementação ocorrer, foi eliminado do Protocolo de 2014. Alguns autores como Lawson argumentam que a eliminação desta disposição no novo Protocolo foi justamente por permitir que o Judiciário desse Estado frustrasse a execução, o que não conviria ao Estado Membro demandante, que são os únicos entes com legitimidade activa sob o novo Protocolo.

O Protocolo de 2014 não traz quaisquer soluções aos problemas anteriores relativos a execução das decisões evidenciados no caso *Campbell v Zimbabwe*. Como depreende-se do artigo 44 do Protocolo(4) *em caso de incumprimento das decisões do Tribunal, este informará a Cimeira sobre o veredicto para esta tomar medidas apropriadas*. Tendo em conta, que um dos problemas que levaram a criação do novo Protocolo foi a implementação das suas decisões, é de lamentar a falta medidas concretas a ser tomadas pela Cimeira. Portanto, o Protocolo de 2014 devia trazer soluções concretas para dissolver estes problemas, como por exemplo, um leque de sanções a ser tomadas pela Cimeira para garantir a execução das decisões do Tribunal.

#### **4.2.7. Ratificação e Entrada em vigor**

Diferente do Protocolo de 2000, o Protocolo sobre o Tribunal da SADC de 2014 possui o mesmo status que qualquer outro Protocolo, sendo sujeito a ratificação e, só entra em vigor após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados Membro<sup>116</sup>. No entanto, agora existe uma inconsistência com artigo 16 (2) do Tratado da SADC que ainda estabelece o Protocolo como parte integrante do Tratado.

O artigo 48 do Protocolo de 2014 estabelece que o Protocolo original continua em vigor até a entrada em vigor do novo Protocolo. No entanto, *de facto*, actualmente não existe um Tribunal da SADC. O novo Protocolo não estabelece disposições relativas ao regime de transição entre o

---

<sup>116</sup>Cfr. artigo 52 e 53 do Protocolo sobre o Tribunal de 2014.

antigo e o novo Protocolo para lidar com a lacuna jurídica criada. Este também nada dispõe em relação aos casos pendentes ou as decisões tomadas antes da suspensão do Tribunal.

Importa referir, que desde a sua assinatura em 2014, era de se esperar que o período até a sua entrada em vigor fosse curto uma vez que o Tribunal constitui uma instituição importante para a SADC, no entanto não há quaisquer passos para a sua entrada em vigor.

#### **4.3. O Novo figurino de Jurisdição e suas Implicações**

- Inconsistências jurídicas: A contradição entre o Protocolo e o Tratado da SADC, especialmente a questão da Denúncia, levanta preocupações sobre a coerência e a integração do sistema jurídico da SADC;
- Silêncio sobre o Regime Transitório: A falta de clareza sobre como o regime transitório deve operar pode causar confusão e dificuldades na transição entre o antigo e o novo Protocolo, afectando a eficácia e estabilidade do Tribunal;
- Falta de Garantias aos Direitos: A ausência de mecanismos claros para a protecção das pessoas singulares e colectivas, especialmente em situações em que os direitos são violados pelos Estados e não há solução efectiva no ordenamento jurídico interno, compromete a eficácia do sistema de justiça da SADC;
- Impacto na Integração Económica: A insegurança jurídica resultante dessas questões pode afastar o interesse dos investidores e prejudicar a integração económica, que é um dos objectivos fundamentais da SADC, conforme estabelecido no artigo 5 do Tratado da SADC.

Estes problemas podem comprometer a confiança já mitigada no sistema judicial da SADC e impactar negativamente os objectivos regionais de integração económica e desenvolvimento.

Em jeito de conclusão, nota-se que o novo Tribunal estabelecido pelo Protocolo de 2014 limita a sua jurisdição às disputas envolvendo os Estados Membros, não sendo apto para responder as disputas comerciais envolvendo particulares e os Estados Membros, o que reduz um ambiente favorável aos investidores. A falta de clareza, ambiguidade e contradições das disposições do Protocolo relativo a matérias relevantes como a sua jurisdição, entrada em vigor, implementação das suas decisões geram um clima de insegurança jurídica, imprevisibilidade o que afecta a credibilidade da SADC.

Ainda nesta senda, o artigo 16 do Tratado da SADC estabelece que o Tribunal tem o propósito de garantir a observância e interpretação do Tratado e dos instrumentos subsidiários, isto não pode ser alcançado através de um Tribunal com uma jurisdição severamente limitada. Por isso, a nosso ver pelos fundamentos anteriores, o novo Tribunal não se mostra capaz para responder as necessidades da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho tinha por objectivo realizar uma análise comparativa entre o antigo e o novo figurino de jurisdição do Tribunal da SADC, a fim de responder ao questão se o novo figurino de jurisdição do Tribunal da SADC e a sua jurisdição limitada mostra-se apto para atender às necessidades legais da Comunidade na busca pelo desenvolvimento da África Austral e na prossecução de seus objectivos da SADC.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que o figurino de jurisdição introduzido pelo Protocolo de 2014 não se mostra apto para facilitar a SADC na prossecução dos seus objectivos de desenvolvimento económico. O novo Protocolo apresenta várias inconsistências jurídicas em relação ao Tratado da SADC, um instrumento hierarquicamente superior. A possibilidade de denúncia do Protocolo, permitindo que um membro da SADC retire-se do Protocolo, mas continue a ser um Estado membro, contraria o Tratado que estabelece o Protocolo como parte integrante do mesmo.

Além disso, o silêncio sobre matérias relevantes como o regime transitório entre o novo e o antigo Protocolo, o que pode causar problemas no funcionamento do Tribunal.

A ausência de garantias aos direitos das pessoas singulares e colectivas, especialmente em casos de violação de direitos pelos Estados onde o ordenamento jurídico interno não fornece uma solução efectiva, compromete a eficácia do sistema de justiça da SADC.

Estes factores geram um clima de insegurança jurídica, afastando ou reduzindo o interesse de investidores estrangeiros e nacionais, o que leva a estagnação da integração económica, um dos objectivos fundamentais da SADC, nos termos do artigo 5 do Tratado da SADC.

A restrição de acesso ao Tribunal apenas para os Estados membros, excluindo os particulares, diminui ainda mais a confiança no sistema e a sua capacidade de garantir a observância e interpretação das disposições do Tratado e instrumentos subsidiários da SADC, nos termos do artigo 16 (1) do Tratado. Portanto, a hipótese levantada no início do Trabalho foi comprovada: o novo figurino de jurisdição introduzido pelo Protocolo de 2014 com a sua jurisdição limitada aos Estados Membros não é apto responder as questões jurídicas enfrentadas pela comunidade da SADC na prossecução dos seus objectivos de desenvolvimento económico.

Finalmente, importa aqui deixarmos aquilo que são as nossas recomendações ou sugestões que podem ser implementadas com vista a fortalecer o Tribunal da SADC e garantir a sua eficácia e capacidade, considerando que a Cimeira toma decisões por consenso:

- Encaminhamento de Casos de Direitos Humanos para o Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos – redireccionar os casos envolvendo violações de direitos humanos ou questões individuais para o Tribunal Africano, garantindo uma solução efectiva aos seus problemas, por um Tribunal independente, eficaz e melhor estruturado;
- Revisão do Protocolo de 2014- formalizar a restrição da jurisdição às disputas envolvendo Estados Membros, com uma divisão clara entre este e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, evitando ambiguidades sobre a competência do Tribunal, fornecendo clareza às partes interessadas como governos, cidadãos e empresas, sobre qual tribunal deve ser accionado em diferentes tipos de disputas e garantir que tais casos sejam automaticamente direccionados ao Tribunal Africano;
- Criação de Protocolos de Cooperação entre o Tribunal da SADC e o Tribunal Africano – instituir mecanismos de cooperação formal entre o Tribunal da SADC e o Tribunal Africano, incluindo o encaminhamento de casos apropriados para o tribunal competente e a coordenação sobre temas que possam afectar os dois tribunais, evitando sobreposições de jurisdição e garantir uma abordagem mais eficiente e coordenada;
- Melhor integração do Tribunal com os sistemas jurídicos nacionais – Estabelecer uma maior integração entre o Tribunal da SADC e o Tribunal Africano com os sistemas judiciais nacionais, garantindo que as decisões desses tribunais sejam respeitadas e implementadas dentro dos Estados membros, uma vez que a implementação das decisões de tribunais regionais requer cooperação dos tribunais nacionais.

## **BIBLIOGRAFIA**

### **1. Legislação**

- DECLARAÇÃO DOS GOVERNOS DOS ESTADOS INDEPENDENTES DA ÁFRICA AUSTRAL, Lusaka, 1980.
- MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE AS INSTITUIÇÕES DA CONFERÊNCIA PARA A COORDENAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL, 1981.
- PLANO DE LAGOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO DE ÁFRICA, 1980.
- PROTOCOLO SOBRE O TRIBUNAL DA COMUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL (SADC), 2000.
- PROTOCOLO SOBRE O TRIBUNAL DA COMUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL (SADC), 2014.
- TRATADO DE CRIAÇÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA AFRICANA, 1991.
- TRATADO DA COMUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL, 1992;
- TEXTO CONSOLIDADO DO TRATADO DA COMUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL, CONFORME EMENDADO, 2015.

### **2. Doutrina**

- ANUÁRIO BRASILEIRO DE DIREITO INTERNACIONAL. vol.2, jul. de 2016, ISSN 1980-9484.
- ASMELASH, Henok. *Southern African Development Community* disponível em: <https://ssmm.com/abstract=2991562>.
- ASSIS, C. et al. *Integração Regional Africana: Panorama, Avanços e Desafios*, in Boletim de Economia e Política Internacional.

- CHICHAVA , J. Vantagens e desvantagens da integração de Moçambique na integração económica regional. *Revista Científica Inter-Universitária Economia, Política e Desenvolvimento*, Santa Maria , v.1, n.4, 2011.
- CISTAC, Gilles. *Aspectos jurídicos da Integração Regional*, Escolar Editora, Lisboa, 2012.
- EKONGO, Jhon. *SADC Tribunal should serve our interest*, New era, 2011.
- JUNIOR, Manuel Guilherme. *Dimensão Jurídica da SADC*, 2022.
- LANGA, Ercília e SACUCINDA, Paula. *SADC: análise do contexto histórico e político (1970-1992)*, Tensões Mundiais, Fortaleza, v.15, 2019.
- MAJATAMW, JAMES. *Legal analysis of the Challenge and Prospects of SADC*, University of Cape Town, 2014.
- MURAPA, RUKUNDZO. Trad. Cristina Paixão Lopes. *A Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC): rumo à integração política e económica*, Impulso, n. 31, 2022.
- NALDI, Gino, MAGLIVERAS, Konstantinos. *The New SADC Tribunal: Or the Emasculation of an International Tribunal*, 2016.
- NUNES, Luís. *Das Razões Políticas Às Razões Económicas da SADC*, Universidade Técnica, Instituto Superior de Economia e Gestão de Lisboa, 1996.
- OBONYE, Jonas. *The SADC Tribunal By Blocking individual Access to the Tribunal* *International Human rights law review*, vol 02, n.02, 2013.
- OLIVEIRA, Henrique Altemanide. *Organismos de Integração Económica Regional na África*, Revista USP, São Paulo, 1986.
- REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS AFRICANOS. Porto Alegre, v.1, nº1, 2016.
- RUPPEL, Oliver; Bangamwabo, Francis. *THE SADC TRIBUNAL: a legal analysis of its mandate and role in regional integration*, 2008.
- SADC. *Manual de Identidade Institucional da SADC*, Gabarone, Botswana, 2017.
- SANTOS, Carolina. *O impacto do quadro institucional da SADC no seu processo de integração económica*, Universidade Nova de Lisboa, 2015.
- SILVA, Roberto. *Direito Comunitário*, Síntese, Porto Alegre, 1999.
- SACAVINDA, Paula. *A Comunidade Para o Desenvolvimento da África Austral (SADC): Uma análise do contexto histórico e sociopolítico entre 1970-1992-* Instituto de

Humanidades e Letras (IHL), Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira, São Francisco do Conde, 2018;

### 3. Jurisprudência

- Albert Fungai Mutize et al v Mike Campbell (Pvt) Limited and Others, SADC(T) Caso nº8/2008
- Ernest Francis Mtingwi v SADC Secretariat, Clement Kanyama v SADC Secretariat, Angelo Mondlane v SADC Secretariat e SADC Secretariat and Bookie Manica Kethusegile-Juru v SADC Parliamentary Forum.
- Mike Campbell (Pvt) Ltd et al v the Minister of National security responsible for land, land reform and resettlement and the Attorney-General (2007)
- Mike Campbell (Pvt) Ltd and others v Republic of Zimbabwe, SADC (T) Caso nº02/2007.
- William Michael Campbell and other v. Republic of Zimbabwe, SADC (T) Caso nº03/2009- decisão proferida pelo Presidente do Tribunal, H. E. Justice AG. Pilay.

### 4. Sites de Internet

- <http://www.ihrda.org/sadc-tribunal/#>.
- [https://www.researchgate.net/publication/305644563\\_The\\_New\\_SADC\\_Tribunal\\_Or\\_the\\_Emasculation\\_of\\_an\\_International\\_Tribunal](https://www.researchgate.net/publication/305644563_The_New_SADC_Tribunal_Or_the_Emasculation_of_an_International_Tribunal).
- <https://www.saflii.org/za/journals/PER/2012/29.html>.
- <https://www.sadc.int/pt-pt/institutions>.
- <sup>1</sup><https://africandefenders.org/statement-of-the-coalition-for-an-effective-sadc-tribunal-on-reinstatement-of-the-sadc-tribunal-with-access-to-individuals-address-to-the-sadc-member-states/> .
- [https://www.panapress.com/Lideres-da-SADC-acusados-de-sabo-a\\_774629-lang4-free\\_news.html](https://www.panapress.com/Lideres-da-SADC-acusados-de-sabo-a_774629-lang4-free_news.html).

- [https://Africandefenders.org/statement-of-coalition-for-an-effective-sadc-tribunal-on-reinstatement-of-the-sadc-tribunal-with access-to-individuals-addressed-to-the-sadc-member-states/](https://Africandefenders.org/statement-of-coalition-for-an-effective-sadc-tribunal-on-reinstatement-of-the-sadc-tribunal-with-access-to-individuals-addressed-to-the-sadc-member-states/).
- [https://www.academia.edu/26651834/WAI\\_ZEI\\_Paper\\_No\\_30\\_Key\\_Factors\\_of\\_Capacity\\_Development for Regional Integration in Africa](https://www.academia.edu/26651834/WAI_ZEI_Paper_No_30_Key_Factors_of_Capacity_Development_for_Regional_Integration_in_Africa).

